

# PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2024

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o planejamento e a gestão de riscos em eventos climáticos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

**Autor:** Deputado HEITOR SCHUCH

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.424, de 2024, de autoria do Deputado Heitor Schuch, modifica as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011 para incluir o planejamento e a gestão de riscos em eventos climáticos nos princípios da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e também nos objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, além de, neste Programa, dar preferência à unidade produtiva familiar atingida por eventos climáticos extremos.

Na justificação argumenta-se, em resumo, que o projeto de lei visa aprimorar as políticas públicas de apoio à agricultura familiar, para fazer face ao aumento e intensificação de eventos climáticos extremos, como chuvas, secas e ciclones, que têm causado prejuízos significativos ao setor. Como a agricultura familiar representa a maior parte dos estabelecimentos agropecuários, que, por sua vez são responsáveis por grande parte da



\* CD258666167200 \*

produção de alimentos no Brasil, a proposta busca garantir suporte financeiro e técnico para a reconstrução de infraestruturas e retomada das atividades produtivas, organizando aspectos relacionados, por exemplo, à capacitação e à assistência técnica em planos de gestão de riscos climáticos. Dessa forma, o projeto pretende fortalecer a resiliência dessas famílias, estimular a diversificação produtiva, preservar a vegetação nativa e garantir o abastecimento de alimentos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a redução do êxodo rural nas áreas vulneráveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foi aprovado parecer favorável, em 11.12.2024, relatado pelo Deputado Bandeira de Mello.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 7.5.2025, aprovou parecer relatado pelo Deputado Albuquerque, favorável à matéria.

Foi aprovado requerimento de urgência, nos termos do art. 155 do RICD, de modo que a matéria está pronta para a apreciação do Plenário.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 8 6 6 6 6 1 6 7 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar exclusivamente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 2.424, de 2024.

No plano da **constitucionalidade formal**, consideram-se os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre a competência legislativa, não se verifica mácula na proposição, já que, nos termos dos arts. 22, I e 24, V e VI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito agrário e concorrentemente com Estados e Distrito Federal sobre produção e consumo, bem como sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo da União a atribuição de editar normas gerais (art. 24, §1º).

Também é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na matéria, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.

Quanto ao tema regulamentado, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, do que decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



\* C D 2 5 8 6 6 6 1 6 7 2 0 0 \*

Em termos de **técnica legislativa** e de **redação**, revela-se necessário aprimorar o texto para remover do projeto dispositivos que já estão presentes na lei a ser alterada e sobre os quais não se pretende fazer nenhuma alteração.

Diante das necessárias correções, optamos por apresentar Substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, parte final, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

*Art. 119 (...)*

*(...)*

*§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.* (grifo nosso)

Em face do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **concluímos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.424, de 2024, na forma do substitutivo de técnica legislativa anexo.**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **PATRUS ANANIAS**  
Relator



\* C D 2 5 8 6 6 6 1 6 7 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2024**

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre o planejamento e a gestão de riscos em eventos climáticos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com a finalidade de incluir o planejamento e a gestão de riscos em eventos climáticos nos princípios da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e também nos objetivos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, além de, neste Programa, dar preferência à unidade produtiva familiar atingida por eventos climáticos extremos.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art.

4º .....

V - planejamento e gestão de riscos em eventos climáticos.”

(NR)

Art. 3º Os arts. 9º e 12 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º .....



V – promover o planejamento e a gestão de riscos em eventos climáticos.

.” (NR)

"Art. 12.....

§ 4º A unidade produtiva familiar atingida por eventos climáticos extremos terá preferência no recebimento dos recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais para a reestruturação da infraestrutura produtiva.

§ 5º As famílias beneficiárias dos recursos de que trata o § 4º receberão assistência técnica prioritária para a elaboração e implantação de projeto de reestruturação da unidade produtiva, o qual deverá contemplar ações de planejamento e gestão de riscos em eventos climáticos.” (NR)

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado PATRUS ANANIAS**  
Relator



† C D 3 E 9 6 6 1 6 3 0 0 †